



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana*

CNPJ 15.023.922/0001-91

**PUBLICADO E AFIXADO
NO LUGAR DE COSTUME**
22/02/2007
Walter Lopes Faria

LEI MUNICIPAL N.º 782/2007
De 22 de fevereiro de 2007

"Dispõe sobre o transporte escolar da rede pública de ensino do Município de Canarana - MT e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, Sr.
WALTER LOPES FARIA

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A execução do transporte escolar da rede pública de ensino será de responsabilidade do município em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso, nos seguintes casos:

I - atendimento das rotas exclusivas para o transporte de alunos da rede estadual de ensino;

II - atendimento das rotas compartilhadas para o transporte de alunos das redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo Único. Nas rotas onde o atendimento é exclusivo para alunos da rede municipal de ensino somente o município arcará com as despesas.

Art. 2º Os recursos para manutenção dos Serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino serão previstos no Orçamento Anual do Município.

§ 1º Quando os recursos financeiros forem provenientes do Governo do Estado:

I - poderão ser recebidos de forma automática e sistemática, mensal ou bimestral, sem a necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres;

II - utilizar-se-á o critério de quantidade de quilômetros rodados dentro do município para utilização dos serviços;

Walter Lopes Faria



III - A divulgação do valor a ser repassado ao município em cada exercício e as novas orientações e instruções necessárias à operacionalização dos serviços de transporte escolar é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O município poderá ainda receber recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, que serão sempre repassados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 3º O município ficará impedido de receber recursos financeiros provenientes de outras esferas governamentais quando:

I - não os utilizar em conformidade com o objeto estabelecido nesta Lei;

II - não apresentar a prestação de contas na forma e prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º No caso da constatação de alguma das situações previstas no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação estará no direito de adotar as medidas cabíveis, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

Art. 5º A fiscalização da utilização dos recursos financeiros previstos nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado de Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 6º Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Escolar com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, a ser composta por representantes dos pais, alunos, professores municipais, professores estaduais, assessores pedagógicos, membros do Poder Executivo Municipal e do Programa Nacional de Transporte Escolar.

Parágrafo Único. A comissão a que se refere o caput será constituída de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade e será nomeada por decreto do Executivo.

Art. 7º Os casos omissos trazidos pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, e não solucionados na esfera do município, serão resolvidos pela comissão tripartite constituída pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.



Art. 8º Por força da Lei Estadual nº 8.469/2006 o município fica responsável pelo transporte de alunos da rede pública de ensino, estadual e municipal, realizado nas linhas mestras fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único. A família dos estudantes e a sociedade organizada deverão responsabilizar-se pelo transporte dos alunos das sedes das propriedades rurais até às linhas mestras, facilitando o transporte alternativo para aqueles cuja distância ultrapasse a dois quilômetros, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal.

Art. 9º O período máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo de transporte não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 10 Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca, mata-burro e corredores dentro do limite da faixa de domínio das rodovias municipais, conforme determinam as Leis Estaduais nº 8.280/2004 e 8.469/2006, uma vez que o transporte por parte do Poder Público será feito somente nas linhas mestras predeterminadas.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal realizará levantamento das rotas e definirá o itinerário das linhas mestras por meio de decreto.

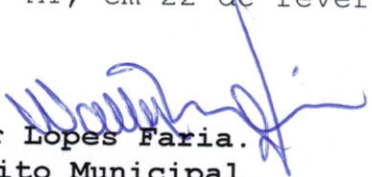
Art. 12 Fica o município autorizado a firmar convênio ou instrumento congênere com entidades organizadas da sociedade com a finalidade de prestar auxílio financeiro para a consecução do transporte escolar fora das linhas mestras.

Art. 13 Fica terminantemente proibido a utilização dos veículos do transporte escolar para outras finalidades que não sejam exclusivas da educação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário,

Paço Municipal de Canarana - MT, em 22 de fevereiro de 2007.


Walter Lopes Faria.
Prefeito Municipal